

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004471-77.2019.8.16.0000

Suscitante: EVERTON CANHA BORBA Suscitado: BANCO BRADESCO S/A Relator Designado: Des. Rogério Etzel

Incidente de Resolução de **Demandas** Repetitivas. Presença dos requisitos admissibilidade do art. 976 do CPC. Espera atendimento excessiva por em instituição bancária. Discussão acerca da existência de dano Critérios eventual para Constatação de preenchimento dos requisitos legais: efetiva repetição de processos controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ausência de afetação do tema pelos Tribunais Superiores. Admissibilidade com determinação de suspensão dos processos.

1. Relatório

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004471-77.2019.8.16.0000, ajuizado por Everton Canha Borba, para fins de fixação de tese jurídica a respeito da eventual existência de dano moral passível de indenização em decorrência de espera excessiva para atendimento em instituição bancária.



Aduz o suscitante que existem, no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, inúmeras demandas relacionadas ao tema, bem como expressiva divergência de entendimentos, o que estaria causando risco à isonomia e à segurança jurídica.

Destacou o entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, fazendo referência a alguns julgados, do ano de 2017, no sentido da caracterização de dano moral nas hipóteses de espera por tempo excessivo, bem como outros, do ano de 2018, em que não houve reconhecimento do dever de indenizar.

Colacionou, ainda, julgados da 8ª e da 10ª Câmaras Cíveis desta Corte, para evidenciar a controvérsia de direito existente em relação à questão posta.

Consigna-se, ainda, que o suscitante havia ajuizado demanda com a pretensão indenizatória perante os Juizados Especiais (autos nº 0076317-83.2017) e, diante da sentença de improcedência, prolatada em 23.03.2018, interpôs Recurso Inominado, bem como suscitou o presente Incidente, em 07.02.2019, sob o argumento de que havia controvérsia sobre a questão de direito discutida naqueles autos e risco à isonomia e à segurança jurídica, como acima referido; requereu a suspensão do recurso até julgamento do incidente.

Quanto ao presente incidente, inicialmente foi encaminhado à 1ª Vice-Presidência, nos termos do art. 15, §3°, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte e do Decreto Judiciário nº 024-DM, determinou-se a elaboração de pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, o qual concluiu pela não admissibilidade do incidente em razão da inexistência de efetiva repetição de processos (seq. 9.1).



Não obstante, o suscitante requereu a emenda à inicial, o que foi deferido por meio da decisão de seq. 12.1, e cumprido à seq. 18.

Então, a 1ª Vice-Presidência encaminhou novamente os autos ao NUGEP, bem como indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte autora, sob o argumento de que a competência para apreciação de tal pleito seria do Relator do Incidente, após a eventual admissão de seu processamento (seq. 19.1).

Ocorre que, em seguida, sobreveio decisão da 1ª Vice-Presidência, a qual noticiou o julgamento do Recurso Inominado nº 0076317-83.2017.8.16.0014, motivo pelo qual determinou-se ao NUGEP que indicasse "novo processo que melhor represente a controvérsia, ainda não julgado" (seq. 26.1).

Acerca do Recurso Inominado acima referido, consigna-se que restou desprovido, em 16.04.2019.

Na sequência, a 1ª Vice-Presidência proferiu decisão de admissibilidade prévia do presente Incidente (seq. 36.1), conforme preceitua o art. 261, §§1º e 2º do Regimento Interno, destacando as seguintes linhas de decisões que recentemente vêm sendo adotadas nos julgados desta Corte:

- "1º entendimento leva em consideração que os danos morais são presumidos quando ultrapassado o tempo de espera limite para atendimento dos consumidores nas agências bancárias, previsto na legislação estadual e/ou municipal; e
- **2º entendimento –** considera que a mera invocação da extrapolação do tempo máximo de espera em filas de bancos, estabelecido na legislação local, não basta para a configuração dos danos morais, exigindo a associação da



demora para o atendimento com outros constrangimentos passíveis de abalar a honra dos consumidores".

Nessa oportunidade, indicou-se o recurso de Apelação Cível nº 0006253-54.2018.8.16.0130 como "representativo de controvérsia", os quais, em razão disso, encontram-se suspensos.

Finalmente, manifestou-se o Ministério Público no sentido da admissibilidade do IRDR, ante a constatação da presença dos requisitos legais (seq. 47.1), e os autos foram incluídos em pauta para julgamento acerca de sua admissibilidade pela Seção Cível.

2. Fundamentação

Conforme mencionado, de um lado, sustenta-se a existência de entendimento em Turma Recursal dos Juizados Especiais no sentido de que a situação narrada consiste em mero aborrecimento e, salvo quando comprovada alguma situação excepcional, não se configura hipótese de dano moral.

Sob perspectiva diversa, há posicionamentos também de Turma Recursal e Câmara deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de demora no atendimento que extrapole o limite previsto em leis estadual e municipal, há reconhecida falha da prestação do serviço que enseja dever de indenizar pelo dano moral causado.

Discute-se, ainda, se o dano seria presumido (*in re ipsa*).



Desde logo, dos documentos acostados aos autos, depreende-se a evidente multiplicidade de processos cuja controvérsia cinge-se à questão de direito supramencionada, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em razão das decisões proferidas em sentidos divergentes.

Assim, como bem salientado na manifestação do Ministério Público (seq. 47), presentes os requisitos de cabimento do IRDR (art. 976, CPC), entendo que o presente incidente deve ser admitido.

Da análise do laborioso voto apresentado pelo E. Desembargador Relator, vislumbra-se que o fundamento para inadmissibilidade do incidente consistiu no fato de que, durante o período de sua tramitação, houve o julgamento do recurso inominado interposto processo nº 0076317-83.2017.8.16.0014, cujo autor é, também, o suscitante deste IRDR.

Sem embargo, observa-se, que, quando do ajuizamento do incidente (07.02.2019), o recurso inominado acima referido ainda não havia sido julgado, o que ocorreu somente em 16.04.2019. Consigna-se, ainda, que foi requerida pela parte, a concessão de efeito suspensivo (seg. 18.11), o que restou indeferido

¹ "EVERTON CANHA BORBA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue. Ocorre que, efetuado o requerimento de instauração do IRDR, fora constatada a ausência de indicação de processos repetitivos sobre o tema no âmbito deste E. TJPR.

Sendo assim, foi concedido prazo para a indicação dos mencionados processos. Pois bem, em que pese todos os requisitos estarem preenchidos e a admissão do IRDR ser a decisão mais provável, o fato é que o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal responsável pelo julgamento do Recurso Inominado que deu origem ao pedido de instauração do presente Incidente, através de sua assessoria, por telefone, indicou que não suspenderá o julgamento daquele recurso, haja vista que ainda não há decisão de admissão e sobrestamento no âmbito deste IRDR.



por decisão da 1ª Vice-Presidência, nos seguintes termos (seq. 19.1):

"Nos termos do artigo 262, §3°, III, do RITJPR, o sobrestamento dos processos individuais ou coletivos, inclusive daquele no qual é formulado pedido de instauração de IRDR, não compete a esta 1ª Vice-Presidência, mas sim ao Relator do

incidente, após a admissão do processamento deste por voto da maioria dos Desembargadores integrantes do órgão competente. Desta feita, indefiro o pedido de mov. 15.1".

Ocorre que, naquele momento, o IRDR ainda não havia sido distribuído a esta Seção Cível, mas havia sido encaminhado ao NUGEP e ao juízo "inicial" de admissibilidade, a ser realizado pela 1ª Vice-Presidência.

Desse modo, houve o prosseguimento daquela demanda, com o julgamento do recurso.

Ademais, cabe destacar que a lei processual vigente não exige, como requisito de admissibilidade do IRDR, a existência de recurso pendente.

Ocorre que, havendo a possibilidade clara de admissão do IRDR, seria de bom senso, a suspensão daquele julgamento até que se decida sobre a admissão ou não deste Incidente.

Por óbvio que não há obrigatoriedade em suspender o julgamento do Recurso Inominado, haja vista que ainda não houve a determinação de sobrestamento, contudo, como mencionado acima, seria de bom senso fazê-lo, uma vez que foi dito recurso o propulsor deste IRDR.

Sendo assim, requer, respeitosamente perante Vossa Excelência, que determine à 2^a Turma Recursal, que suspenda o julgamento daquele Recurso Inominado, até que se decida pela admissão ou não do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ora proposto.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Londrina, 15 de abril de 2019

Everton Canha Borba

OAB-PR 66.568".



Não se olvida que há divergência doutrinária acerca do tema.

Acerca do tema, colaciona-se os ensinamentos de MARINONI e SOFIA TEMER:

"Embora seja controvertido se é exigível que exista causa pendente de análise perante o tribunal para admitir o IRDR, isso não deve ser colocado como requisito para o incidente. Isso porque o código diz que qualquer "juiz ou relator" pode provocar o incidente (art. 977, I, CPC) e porque, embora o art. 975, parágrafo único, pudesse indicar solução diferente, o preceito que exigia essa condição (inserido no Substitutivo 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados) foi suprimido na versão final do código. Assim, não se exige que exista causa pendente de análise pelo tribunal para admitir o IRDR, bastando que haja multiplicação de demandas com a mesma questão exclusivamente de direito em trâmite pelo Judiciário brasileiro, com risco para a isonomia e para a segurança jurídica"². (Sem grifo no original)

E, ainda:

"Exige-se a efetiva repetição de processos, o que pode ocorrer sem que haja alguma causa pendente no tribunal.

(...) Considerando o que foi exposto, defendemos que o art. 978 – se não for declarado inconstitucional – deve ser interpretado como regra de prevenção, e não como determinação da

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 1.104.



existência de causa pendente no tribunal"3. (Sem grifo no original)

Contudo, há que se ressaltar que, diferentemente do Incidente de Assunção de Competência (esse sim promove o julgamento de recurso pendente), o escopo do IRDR é a fixação de tese jurídica, para aplicação de forma isonômica em todos os processos que estiverem pendentes ou os futuros.

Porém, para além dessa discussão, entendo que há, no caso em exame, mais uma questão que merece reflexão.

Compulsando os autos, verifica-se que na decisão de admissibilidade proferida pela 1ª Vice-Presidência (seq. 36), mencionou-se que o recurso supramencionado já havia sido julgado e, em razão disso, elegeu-se o recurso de Apelação Cível nº 0006253-54.2018.8.16.0130 como "representativo de controvérsia".

Determinou-se, então, a suspensão deste⁴, o qual permanece sobrestado até a presente data.

Portanto, ainda que se adote o posicionamento no sentido da necessidade de existência de recurso pendente de julgamento neste E. Tribunal de Justiça para admissão do IRDR, consigna-se que há a Apelação Cível acima mencionada, a qual

³ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. P. 107.

⁴ "Vistos.

I. Considerando que foi admitido o IRDR nº 0004471-77.2019.8.16.0000, com a eleição do presente recurso de apelação cível como representativo da controvérsia discutida no incidente, determino A SUSPENSÃO do feito até que seja definida a questão pela Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça. II. Assim, determino que os autos aguardem em Cartório até a solução do incidente. III. Após, voltem conclusos".



justamente encontra-se sobrestada em razão de determinação exarada neste incidente.

Dessa forma, em apertada síntese, não se mostra razoável que este E. Tribunal de Justiça entenda não admissível o IRDR em razão do julgamento do primeiro recurso, já que a Apelação Cível eleita como "representativo de controvérsia" encontra-se sobrestado justamente aguardando a decisão do IRDR.

Finalmente, pondera-se que, se adotado o entendimento esposado no voto em comento e nos julgados desta Seção Cível nele colacionados, em relação a cada IRDR ajuizado, caso sua tramitação (desde o ajuizamento até a admissibilidade por este órgão) acabar por mais morosa em relação ao andamento da demanda "originária", haveria necessidade de inadmissão do incidente e novo ajuizamento, de forma vinculada a algum outro recurso ainda não julgado, o que, percebe-se, afronta os princípios da celeridade e da economia processual.

Ante o exposto, com vênia aos argumentos expostos pelo E. Relator, ante a presença dos requisitos do art. 976 do CPC, voto no sentido da admissibilidade do presente IRDR, fixando-se provisoriamente a seguinte tese jurídica, a ser posteriormente debatida e julgada: "Existência de danos morais indenizáveis aos consumidores em caso de espera excessiva em fila de banco, bem como seus critérios de fixação".

Sendo assim, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em julgar pela admissibilidade do IRDR, fixandose provisoriamente a seguinte tese jurídica, a ser posteriormente debatida e julgada: "Existência de danos morais indenizáveis aos consumidores em caso de espera excessiva em fila de banco, bem como seus critérios de fixação".



O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Mateus de Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Guilherme Luiz Gomes (voto vencido), Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargador Renato Lopes de Paiva, Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros, Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Athos Pereira Jorge Junior, Desembargador Rogério Etzel (Relator designado), Desembargador Albino Jacomel Guerios, Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa e Desembargador Jucimar Novochadlo.

Curitiba, 13 de setembro de 2019.

Des. Rogério Etzel Relator designado

Des. Renato Lopes de Paiva com declaração de voto

Des. Guilherme Luiz Gomes Vencido - com declaração de voto